



MUNICÍPIO DE MACEDÔNIA

www.macedonia.sp.gov.br - pmmacedonia@macedonia.sp.gov.br

DE: DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES.
PARA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEDÔNIA

Assunto: Processo licitatório.

Trata o presente processo de licitação na modalidade de **PREGÃO PRESENCIAL**, sob nº **028/2024**, **PROCESSO** sob nº **270/2024** do tipo **MENOR PREÇO POR ITEM**, **ELABORAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE PNEUS E CÂMARAS PARA VEÍCULOS E MAQUINAS DE DIVERSOS SETORES DESTA MUNICIPALIDADE, CONFORME REQUISIÇÕES E CONTROLE DO RESPONSÁVEL E CONFORME QUANTIDADES ESPECIFICADAS EM ANEXO II, COM ENTREGAS PARCELADAS, SENDO TODOS DE 1ª QUALIDADE, COM PREVISÃO DE CONSUMO NO DECORRER DE 12 (DOZE) MESES.**

DECISÃO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Aportou neste setor pedido de Impugnação ao Edital protocolado pela Sra. Camila Paula Bergamo, solicitando alteração na etiquetagem dos pneus e republicação do edital convocatório.

Foi solicitado análise jurídica, e a Douta Procuradoria manifestou-se contrária ao pedido.

Segue a síntese do parecer:

“Conforme documentos acostados nos autos, percebe-se similaridade entre o pedido da impugnante com a decisão do Despacho do TCESP de fls. 174/176, tendo em vista que a petição da impugnação requer que seja retificado o instrumento convocatório, objetivando não constar etiquetagem dos pneus objetos da licitação, enquanto em decisão do TCESP, processo nº 00010546.989.23-7, a temática é idêntica e, segundo o Conselheiro o pedido não vislumbra afronta à legislação vigente.

Ainda segundo o Despacho acima citado, o Conselheiro aportou que as razões apresentadas não condizem com uma lesão ao ordenamento jurídico;

Sendo assim, entendendo este Procurador Geral pela similaridade dos pedidos (impugnação e despacho TCESP), sigo o entendimento do Exmo. Conselheiro do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por julgar que as razões expostas para a retificação do instrumento convocatório não se sustentam, não se vislumbrando afronta a legislação vigente e ao princípio da ampla concorrência.”

A íntegra do despacho mencionado acompanha a presente decisão.

Posto isso, decido pelo INDEFERIMENTO do Pedido de Impugnação, e mantenho a sessão agendada para o dia 16/09/2024, as 9h00.

Macedônia, 13 de setembro de 2024.


DANIELA AP. FELTRIN SILVA
Agente de Contratação

MUNICÍPIO DE MACEDÔNIA

Praça José Princi, nº 449 – Fone: (17) 3849-1162 – CEP 15620-000 – MACEDÔNIA-SP
CNPJ 45.115.912/0001-47 - Email: pmmacedonia@macedonia.sp.gov.br



GABINETE DO CONSELHEIRO
ANTONIO ROQUE CITADINI
(11) 3292-3598 - gcarc@tce.sp.gov.br

DESPACHO

PROCESSO: 00010546.989.23-7

REPRESENTANTE: ■ CAMILA PAULA BERGAMO (CPF ***.926.489-**) ■ **ADVOGADO:** CAMILA PAULA BERGAMO (OAB/SC 48.558)

REPRESENTADO(A): ■ PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CANAÃ PAULISTA (CNPJ 65.711.954/0001-58) ■ **ADVOGADO:** EDISON AUGUSTO RODRIGUES (OAB/SP 170.726) / MICHAEL VINICIUS DOMINGUES TORRES (OAB/SP 364.566)

ASSUNTO: Representação visando ao Exame Prévio do Edital do Pregão Presencial nº 010/2023, processo nº 027/2023, promovido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CANAÃ PAULISTA, objetivando o registro de preços para aquisições de pneus para atender a necessidade do município.

EXERCÍCIO: 2023

INSTRUÇÃO POR: UR-11

Vistos.

CAMILA PAULA BERGAMO insurgiu-se contra o Edital de Pregão Presencial nº 010/2023, processo nº 027/2023, promovido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CANAÃ PAULISTA, objetivando o registro de preços para aquisições de pneus para atender a necessidade do município.

A petição foi protocolada no dia 11/05/2023 enquanto que a data de abertura das propostas está marcada para o dia 17/05/2023.

A Representante questiona a exigência de etiquetagem mínima para todos os itens do certame.

Dessa forma, requer a suspensão liminar do certame.



É o relatório.

DECIDO.

Em que pesem as alegações da Representante, não é possível para a concessão da liminar e determinar a paralisação do certame.

Nesta Corte existe o entendimento de que a determinação de paralisação de certames licitatórios, só é cabível quando constatada ilegalidade que prejudique a isonomia do certame ou capaz de determinar a eliminação de potencial concorrente.

A princípio, os elementos apresentados não me convencem da existência de clara afronta à legislação, pois envolve situação controversa que refoge ao procedimento sumaríssimo e excepcional previsto na legislação e que por esse motivo deve ser interpretada restritivamente, requerendo a devida prudência, sob pena de obstaculizar legítimas pretensões da Administração, e prejudicar, inclusive, o interesse público, conforme vasto repertório jurisprudencial firmado nesta Corte.

Assim sendo, indefiro o pedido e com fundamento no artigo 220, § 1º do Regimento Interno, determino o arquivamento do presente expediente, antes, porém, transitando para ciência do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Após, deve o CARTÓRIO aguardar e certificar a entrada de eventual documento, enviar ao MPC, e por fim, arquivar os autos.

GC, 16 de maio de 2023.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ANTONIO ROQUE CITADINI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-K3LZ-MPO0-7EPL-4U2K